



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 260 /199

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0540/95 A.I. : 1/330837

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : J. W. FERNANDES

RELATOR CONS. : SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Extravio de documentos fiscais. Falta de comunicação da ocorrência à repartição fiscal. Autuação parcial procedente uma vez que restou comprovada somente a infração referente a falta de comunicação do extravio de documentos fiscais. Inexistência de prejuízo para o Fisco Estadual em decorrência do extravio, porquanto os documentos fiscais estavam regularmente escriturados no Livro Registro de Saída de Mercadorias. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o contribuinte, acima nominado, extraviou 150 (cento e cinquenta) documentos fiscais, bem como deixou de comunicar o fato à repartição fiscal de sua circunscrição.

Tempestivamente, o autuado ingressou com impugnação ao feito fiscal, conforme documento de fls. 14/16.

A julgadora singular julgou o auto de infração parcialmente procedente (fls. 21/23), por entender que havia restado provada somente uma das infrações noticiadas na peça básica.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão (fls. 29/30), tendo referido parecer sido referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 31).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Como se pode verificar na peça vestibular existem duas infrações, a saber: extravio de documentos e falta de comunicação do extravio de documentos fiscais.

Acontece que a infração por extravio de documentos fiscais não se encontra bem caracterizado nos autos, pois a sanção de 10 UFECE's por documento extraviado só é cabível quando não for possível efetuar o arbitramento do imposto que deixou de ser recolhido.

Ademais, os documentos extraviados estavam registrados no Livro Registro de Saídas, bem como eram da série D, destinados a consumidor final.

Portanto, a sanção pelo extravio deve ser afastada, porquanto a infração não acarreta nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

Já com relação à falta de comunicação de extravio deve ser mantida a sanção correspondente às 100 UFECE's, porquanto, em nenhum momento o contribuinte procurou o fisco para informar a infração praticada, fato que contraria a norma contida no artigo 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. W. FERNANDES**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de Maio de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR

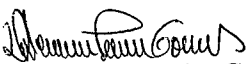

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Júlio César Róla Saraiva
PROCURADOR DA ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO